



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JUR DICO/2023/DICOM

**ADES O A ATA DE REGISTRO DE PRE OS N  5/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N  14022.144066/2021-08
PREG O ELETR NICO PARA REGISTRO DE PRE OS N  06/2022**

I – DA CONSULTA E DO OBJETO EM AN LISE

Foi encaminhado a esta procuradoria jur dica o procedimento de Ades o acima mencionado, para emiss o de parecer consultivo acerca do regular atendimento aos preceitos e exig ncias normativas para Ades o   Ata de Registro de Pre os n  5/2022, proveniente do Minist rio da Economia, celebrada em decorr ncia do certame licitat rio modalidade Preg o Eletr nico para Registro de Pre os n  006/2022.

A presente ades o tem como objeto a aquisi o de 01 (uma) escavadeira para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

  o breve relato, passo a opinar e fundamentar.

II - CONSIDERA ES NECESS RIAS

Inicialmente   v lido registrar que o exame jur dico pr vio das minutas de editais de licita o, bem como as dos contratos, acordos, conv nios ou ajustes de que tratam o par grafo  nico do artigo 38, da lei n  8.666/93,   exame “que se restringe   parte jur dica e formal do instrumento, n  abrangendo a parte t cnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licita es: Coment rios, teoria e pr tica: Lei n  8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jur dico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir provid ncias administrativas a serem estabelecidas nos atos da administra o ativa.

Cumprе esclarecer, tamb m, que toda verifica o da assessoria tem por base as informa es prestadas e a documenta o encaminhada pelos  rg os competentes e especializados da Administra o P blica. Portanto, tornam-se as informa es como t cnicas, dotadas de verossimilhan as, pois n  possui o jur dico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investiga es para aferir o acerto, a conveni ncia e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitat rio. Toda manifesta o expressa posi o meramente opinativa sobre a contrata o em tela, n  representando pr tica de ato de gest o, mas sim, uma aferi o t cnico-jur dica que se restringe a an lise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei n  8.666/93, aferi o que, inclusive, n  abrange o conte do de escolhas gerenciais espec ficas ou mesmo elementos que fundamentaram a decis o contratual do administrador, em seu  mbito discricion rio. Nota-se que em momento algum, se est  fazendo qualquer ju zo de valor quanto  s raz es elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contrata o.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



III- DO DIREITO

De início, cumpre informar que existe sempre a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços por quaisquer órgãos da Administração Pública não participante da licitação que gerou tal ata, tal entendimento, já está pacificado pelos tribunais, razão pela qual o instituto é frequentemente utilizado na Administração Pública.

Atualmente, o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, previsto no art. 15 da Lei Federal nº: 8.666/93 é regulamentado pelo Decreto Federal nº: 7.892 de 23 de setembro de 2013 que traz no art. 22 os seguintes requisitos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

[...]

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



§4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência) [...](Grifos nossos)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Pelo enunciado, temos alguns requisitos que devem ser obedecidos pelo ente aderente, quais sejam:

1. Vigência da Ata de Registro de Preços, que tem validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme Art. 12 de Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013;
2. Vantajosidade da adesão, através da pesquisa de preços (banco de preços) que demonstrou a vantagem econômica em aderir a ata de registro de preços em relação aos preços praticados no mercado;
3. Comunicação ao gestor da ata de registro de preços, fato devidamente demonstrado através da Autorização;
4. Aceite da fornecedora, cabalmente demonstrado através do Ofício (f. 91) da empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA;
5. Manutenção das mesmas condições editalícias em que foi produzida a Ata de Registro de Preços;
6. Limitação da quantidade a ser adquirida;
7. Justificativa, quantitativo e condições de aquisição;
8. Declaração de disponibilidade orçamentária.

Analisando o caso em apreço, constatamos que todas as condicionantes foram devidamente preenchidas pela Administração Municipal, estando apta a aderir a Ata de Registro de Preços em análise.

Nesse diapasão, estando atendidos os elementos acima, sem dúvida se revela vantajoso para a Administração Pública como um todo adquirir produtos por meio de licitações efetuadas dentro dos ditames legais, ainda que efetivadas por outro órgão, o que contribui para a celeridade e economia nas contratações do Poder Público, sem deixar de respaldar as normas aplicáveis às licitações.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Importe ressaltar que quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Ademais, verifica-se que a vantagem quanto a adesão à Ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

Ainda há que ser observado o princípio da economicidade, com relação ao preço da contratação da empresa fornecedora.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento, bem como houve a concordância da empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA.


IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Procurador Jurídico, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preços nº 5/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2022, realizada pelo Ministério da Economia, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013.

Assim, este Procurador emite Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 27 de abril de 2023.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964